



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 14/06/11

ITEM Nº 72

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

72 TC-000097/026/09

Prefeitura Municipal: Limeira.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Silvio Félix da Silva.

Advogado(s): Mariane Pinarelli Cover, Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanha (m): TC-000097/126/09 e Expediente(s): TC-001247/010/09, TC-001652/010/09, TC-001846/010/09, TC-031736/026/09, TC-035670/026/10 e TC-000378/010/10.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do Prefeito Municipal de **Limeira**, referentes ao exercício de **2009**. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araras - UR-10 (fls.35/103), apresentou o Responsável, após notificação(fl.105), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-028994/026/10 - fls.116/176):

1. Planejamento e Execução Física:

- **LDO não contém anexos de metas e riscos fiscais (art. 4º, § 1º a 3º da LRF).**

Defesa - Informa que a LDO contém o anexo de metas e riscos fiscais com valor igual a zero, tendo em vista a inexistência de eventos capazes de afetar as contas públicas, pois disponível em seu planejamento reserva de contingência para eventuais imprevistos.



- LDO não dispõe sobre as condições para repasse de recursos a entidades do Terceiro Setor, embora estejam fixados na Lei Orçamentária.

Defesa - Alega que as condições reclamadas pela fiscalização encontram-se previstas no artigo 17 e parágrafo único da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como no quadro de relação das subvenções/auxílios e/ou contribuições.

- A LOA não apresenta a despesa conforme preconiza o artigo 15 da Lei Federal 4.320/64 (até o nível de elemento).

Defesa - Ressalta que, apesar de a Lei Orçamentária e os Balanços apresentarem a despesa até o nível de modalidade de aplicação, em vários relatórios auxiliares, apresentados para subsidiar os trabalhos da fiscalização, consta despesa de forma analítica ao nível elemento, proporcionando total compreensão e transparência à gestão fiscal.

- A LOA autoriza a abertura de créditos suplementares em percentual das despesas fixadas acima da inflação estimada para 2009.

Defesa - Afirma que os créditos suplementares foram abertos de acordo com os limites previstos pelo artigo 6º, incisos I e II, da Lei Orçamentária Anual.

2.1.1 Fiscalização das Receitas:

- Divergências entre os valores das receitas de PAB fixo, do ITR, do FPM e do IPVA.

Defesa - Encaminha documentos e declarações com vistas a esclarecer as divergências apontadas.

2.1.1.1 Repasses relativos aos recolhimentos do ISS ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limeira:

- Contabilização equivocada dos repasses efetuados à



Autarquia.

Defesa - Encaminha documentos para comprovar que o valor correto para o recolhimento do ISSQN ao SAAE Limeira montou em R\$ 80.419,41.

2.1.3. Dívida Ativa:

- Recebimento de créditos abaixo da média apurada para os Municípios sob a fiscalização da Unidade Regional.

Defesa - Alega que o Departamento Tributário do município, após alertar os contribuintes sobre a existência dos débitos, com proposta para o seu devido parcelamento, efetua o ajuizamento de ações de execução contra os devedores inadimplentes.

2.1.4. Multas De Trânsito:

- Divergência entre informações contábeis e o saldo financeiro do final do exercício (31/12/09).

Defesa - Afirma que o setor competente realiza análise para verificar a existência de possíveis divergências e promover a respectiva adequação.

2.1.5. Contribuição De Intervenção No Domínio Econômico - Cide:

- Divergência entre as informações contábeis e o saldo financeiro do final do exercício (31/12/09).

Defesa - Aduz que a diferença de R\$ 2.665,60 será corrigida pela Administração municipal.

2.1.16. Royalties:

- Falta de movimentação, em conta vinculada, da receita de royalties.

Defesa - Além de noticiar a abertura de conta corrente específica para movimentar os recursos oriundos dos royalties, alega tê-los aplicado em infraestrutura básica da cidade, sem que houvesse desvio de finalidade.

2.2.1 Despesas com Educação

- Ausência de atendimento ao Comunicado SDG nº 07/2009, em face da falta de movimentação da parcela diferida do FUNDEB em conta bancária vinculada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Informa ter aberto conta bancária vinculada, consoante preconizado pelo Comunicado SDG nº 07/2009.

- Restos a pagar não liquidados até 31/01/2009.

Defesa - Entende que os valores relativos aos restos a pagar processados, para os quais a Prefeitura possuía disponibilidade financeira suficiente a suportá-los, devam ser reintegrados ao cálculo do percentual de investimentos no setor.

- Pessoal em desvio de função.

Defesa - Sustenta que todos os servidores invocados pela fiscalização desenvolveram atividades voltadas à educação.

- Empenhamento de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB, gerando exclusão dos respectivos valores.

Defesa - Requer seja o respectivo montante (R\$ 1.364.044,04) reintegrado ao total de recursos destinado ao setor educacional.

- Ausência de aplicação do saldo do FUNDEF, restando R\$ 21.798,99, em 31/12/2009.

- Divergência de R\$ 126,84 na conta do FUNDEF.

Defesa - Comunica a correção da pequena diferença apontada.

- Saldo de recursos adicionais, recebidos em 2008, não empenhado.

- Diferença a maior nas contas correntes do FUNDEB.

Defesa - Argumenta que a suposta diferença mereceu análise e regularização pela Prefeitura.

- Obra de implantação de "brinquedoteca" não iniciada - despesa com desapropriação de imóvel considerada no cômputo dos 25%, em 2008.

Defesa - Segundo o responsável, o processo de desapropriação da área em que ocorrerão atividades



recreativas, pedagógicas e lúdicas destinadas aos alunos da rede municipal de ensino ainda não foi concluído, em virtude de discordância do proprietário.

- Ausência de emissão de pareceres do Conselho do FUNDEB, referentes ao terceiro e quarto trimestres de 2009.

2.2.2. Despesas com Saúde:

- Glosas relativas aos restos a pagar de recursos próprios, não quitados até 31/01/2010, às aplicações financeiras de recursos adicionais, ao pessoal em desvio de função, às receitas adicionais empenhadas em 2009 e às despesas efetuadas com outros recursos.

Defesa - Afirma que, apesar dos expurgos efetuados pela equipe de fiscalização, houve aplicação de 26,98% do produto da arrecadação de impostos no setor.

- Falta de elaboração do Plano Municipal de Saúde, relativo ao exercício de 2009.

Defesa - Informa que a Prefeitura elaborou o relatório anual de gestão relativo ao exercício de 2009.

2.2.5 Outras Despesas

- Despesas realizadas sob regime de adiantamento, nos valores de R\$ 6.381,00 e de R\$ 1.465,22, visando custear gastos com o "Projeto Marcha para Jesus", e no valor de R\$ 5.485,45, relativo aos gastos com o "Projeto Via Sacra no Morro da Penitência".

- Despesas com locação de trio elétrico, palco e iluminação e sonorização para o "Projeto Marcha para Jesus".

Defesa - Explica que as despesas com o custeio do evento "Marcha para Jesus" encontram respaldo na Lei Municipal nº 3.546/03 e objetivaram o desenvolvimento da solidariedade, da ajuda aos menores desfavorecidos, bem como questões relativas ao combate às drogas e à violência. Informa, ainda,



que o projeto "Via Sacra" foi realizado pela Secretaria da Cultura, consistindo na apresentação de peça que retrata a história da vida e da morte de Jesus Cristo pelos alunos do teatro municipal, e contou com público de 7.500 espectadores advindos de diversas cidades da região.

2.3.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- Déficit orçamentário de 3,46%.

Defesa - Informa que o déficit orçamentário foi suportado pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior, havendo investimentos correspondentes a 10,14% da Receita Corrente Líquida.

- Inclusão de despesas canceladas no final do exercício de 2009 e reempenhadas em 2010.

Defesa - Afirma que o resultado da execução orçamentária é composto por empenhos que não se traduzem em despesas efetivamente assumidas pela Prefeitura, pois não processadas e canceladas em 2009.

2.3.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

- Divergência de valores relativos ao resultado financeiro e ao saldo patrimonial.

Defesa - Informa que a inconsistência foi regularizada em 20.08.09.

2.4. Alterações Orçamentárias:

- Créditos orçamentários abertos no exercício significaram 37,75% da despesa total fixada para o Município.

Defesa - Explica que o percentual de créditos abertos não distingue os suplementares dos especiais, cuja autorização ocorreu mediante lei específica, deixando de utilizar aqueles constantes da LOA.

- Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem os correspondentes recursos.



Defesa - Sustenta que o apontado não considera os desdobramentos por Fontes e Códigos de Aplicação, informando que os créditos abertos por excesso de arrecadação, no exercício de 2009, decorreram de transferências de recursos entre convênios e congêneres da União ou do Estado, não previstos, inicialmente, na peça orçamentária.

4.2. Licitações - Falhas de Instrução:

- Desatendimento a diversas disposições da Lei 8.666/93 e ao princípio constitucional da publicidade da Administração Pública.

Defesa - Após anotar que a Prefeitura efetua a publicação dos valores dos contratos oriundos de pregões no respectivo extrato do ajuste e que, nas demais modalidades, efetua a divulgação das importâncias ofertadas na oportunidade da classificação das propostas e do montante avençado no extrato do contrato, noticia a correção do desacerto apontado.

- Ausência de publicação dos valores adjudicados.

Defesa - Além de comunicar a adoção de medidas para corrigir o defeito anotado, afirma que os atos praticados não trouxeram prejuízos à Administração.

- Publicação incorreta do objeto licitado.

Defesa - Esclarece que o objeto "Aquisição de Solução para Proteção e Segurança de Perímetro Internet" refere-se à aquisição de aparelhos (appliances) fabricados por diversas empresas, cada qual com as suas configurações e peculiaridades que implicam na compra conjunta da instalação e da sua manutenção.

4.3. Inexigibilidade:

- Descumprimento a diversas disposições da Lei 8.666/93 e ao princípio constitucional da publicidade na Administração Pública.

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

- Falta de publicação dos nomes das empresas



contratadas e dos valores ajustados.

Defesa - Reitera argumentos dos itens anteriores.

5.1 Contratos Remetidos ao Tribunal:

- **Encaminhamento de contratos fora do prazo estipulado pelas instruções 02/2008, deste Tribunal.**

Defesa - De acordo com a origem, ainda que tardia, houve a remessa dos termos contratuais, consoante exigido pelos incisos I e III, do artigo 7º, das Instruções deste Tribunal.

5.2 Contratos Examinados *in Loco*:

- **Objeto de Contrato não entregue no prazo ajustado.**

- **Ausência de certificados de qualidade e impossibilidade de comprovar se especificação contratual foi cumprida.**

Defesa - Sustenta que os defeitos não causaram prejuízos à Administração.

6. Ordem Cronológica de Pagamentos:

- **Descumprimento.**

Defesa - Aduz que as inversões da cronologia de pagamentos ocorreram em situações excepcionais, devidamente justificadas e publicadas pela Prefeitura.

7.4. Pessoal:

- **Remuneração de servidor acima do limite estipulado pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.**

Defesa - Argumenta que o excedente remuneratório atribuído ao Médico Diarista II (R\$ 1.813,35) corresponde, essencialmente, ao pagamento de horas-extras efetivamente trabalhadas e de direitos assegurados pela Constituição Federal.

9.1. Tesouraria:

- **Receitas de IPVA, no valor de R\$ 16.673,28, recebidas no período de janeiro a setembro de 2009 e contabilizadas em 26/02/2010.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Diferença de receitas de IPVA no montante de R\$ 60.062,11.

- Diferença de R\$ 246.923,90, relativas às receitas do FPM, recebidas em 28/09, 28/10, 29/10 e 27/11/2009 e contabilizadas em 29/03/2010.

- Receitas do PAB fixo, no valor de R\$ 372.738,67, relativas ao crédito do dia 31/12/08 e contabilizadas em 2009.

- Receitas do ITR recebidas em 02/12/2009 e contabilizadas em 29/03/2010.

- Conta corrente n° 45.18-2, do Banco Santander S/A
- arrecadação:

- Avisos de créditos não considerados pelo Banco, relativos ao exercício de 2005, diferença de crédito contábil, crédito de recolhimento de tributos de 2009, no total de R\$ 130.689,45.

- Avisos de débitos não considerados pelo banco, relativos ao exercício de 2006, de 2007 e de 2008, no valor de R\$ 1.080,26.

- avisos de créditos emitidos pelo banco e não considerados pela Prefeitura, relativos aos exercícios de 2004, de 2005, de 2006, de 2007, de 2008 e de 2009, no valor de R\$ 152.193,98.

- Conta corrente n° 45.33-3, do Banco Santander S/A
- folha de pagamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Avisos de créditos não considerados pelo banco, relativos ao exercício de 2008.
- Avisos de débitos não considerados pelo Banco, relativos aos exercícios de 2002, de 2003, de 2004, de 2005, de 2006, de 2007, de 2008 e de 2009.
- Avisos de débitos emitidos pelo banco e não considerados pela Prefeitura, relativos aos exercícios de 2004, de 2005, de 2006, de 2007, de 2008 e de 2009.
- Acerto de débito relativo a 2006, no valor de R\$ 3.212,78.
- Transferências de valores relativos a 2008 e a 2009.
- transferência de saldo de 2008 - R\$ 8.770,57 e estorno de lançamento de 2008 - R\$ 6.007,38.
- Avisos de créditos emitidos pelo banco e não considerado pela Prefeitura.

Defesa - Informa ter regularizado as referidas falhas.

10. Livros e Registros:

- A Prefeitura deixou de apresentar os livros contábeis do exercício de 2009.

Defesa - Comunica a regularização da pendência.

14. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Desatendimento às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Sustenta ter atendido a maioria das recomendações deste Tribunal.

15. SISTEMA AUDESP:

- Relatório de instrução emitido pelo Sistema AUDESP, referente ao mês de dezembro de 2009, aponta a ausência de encaminhamento de documentação pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal.

Defesa - Noticia a adoção de medidas para regularizar o defeito anotado.

Setor de Cálculos, Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,31 %
DESPESAS COM FUNDEB	100,00 %
MAGISTÉRIO - FUNDEB	72,32 %
DESPESAS COM PESSOAL	33,99 %
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,36 %
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,46 %

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

TC-000378/010/10 - Possível irregularidade na contratação de funcionários, objeto de análise da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada no âmbito do Legislativo Municipal, Processo nº 2999/09.

Fiscalização: Informa que a Comissão Parlamentar de Inquérito concluiu pela ausência de qualquer infração funcional, arquivando o feito.

TC-001247/010/09 - O Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos de Limeira noticia a contratação de empresa que não dispunha de certificado de segurança expedido pela Polícia Federal.

Fiscalização: Informa que a prefeitura instaurou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

sindicância para apurar possíveis irregularidades e arquivou o processo, eximindo de culpa os responsáveis.

TC-031736/026/09 - Cid Roberto de Almeida Sanches, Procurador Regional da União Substituto, encaminha documentos relativos a procedimentos adotados pela Prefeitura em relação ao Horto Florestal do Tatu.

Fiscalização: Apurou que o processo de reintegração de posse movido pela União contra o município encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba.

TC-000451/010/10 - MITRA - Acesso em Rede e Tecnologia de Informação Municipal Ltda. encaminha representação contra o edital da concorrência nº 01/09 promovida pela Prefeitura de Limeira ante possíveis exigências conflitantes e restritivas em Edital de Licitação, modalidade inadequada às exigências contidas em Edital e descumprimento de exigências contidas em cláusulas contratuais.

Fiscalização: informa que a licitação foi cancelada e, posteriormente, reeditada na modalidade pregão presencial.

TC-1652/010/2009 e **TC-1846/010/2009** - A Prefeitura comunica solicitação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal.

Fiscalização: Informa que o Executivo não recebeu valores decorrentes da mencionada operação.

Pareceres anteriores:

EXERCÍCIOS	Nº DO PROCESSO	PARECER
2008	1632/026/08	Favorável
2007	2103/026/07	Favorável
2006	2966/026/06	Favorável

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC – 000097/026/09

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,31 %
DESPESAS COM FUNDEB	100,00 %
MAGISTÉRIO – FUNDEB	72,32 %
DESPESAS COM PESSOAL	33,99 %
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,36 %
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,46 %

Revela a instrução processual o pagamento de subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 3.780/04 e regular do recolhimento dos encargos sociais.

Efetuo a Prefeitura repasses à Câmara nos moldes do § 2º do artigo 29-A da CF (2,32% da receita tributária ampliada do exercício anterior).

Valor utilizado pela Câmara (repasses menos devolução)		6.966.668,37
Despesas com inativos		378.626,52
Subtotal		6.588.041,85
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2008	283.868.813,34
Percentual resultante		2,32%

Demais, houve a aplicação dos recursos advindos das multas de trânsito, com consequente recolhimento dos valores devidos ao FUNSET, nos termos do artigo 320 e parágrafo único da Lei Federal nº 9.503/97 e da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Deverá a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura movimentar em conta vinculada os recursos oriundos dos Royalties.

A fiscalização indica que a Prefeitura quitou, no período examinado, quantia superior à somatória dos valores relativos ao mapa orçamentário de 2008, aos requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 e à décima parte dos precatórios constituídos em exercícios anteriores.

Exercícios	2008	2009		
Receita Corrente Líquida	402.709.052,27	412.003.862,05	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:			8.026.696,45	1,99%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			608.935,72	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			113.067,65	
10% advindo do saldo anterior			802.669,65	
Valor mínimo que deveria ser pago em			1.524.673,02	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			4.119.719,81	
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			2.595.046,80	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			8.504.344,90	2,06%

Como exposto pelo Setor de Cálculos, inexistiu comprovação de que a Prefeitura promoveu o cancelamento de empenhos processados no final do período em apreço (2009), com consequente reempenhamento das respectivas despesas no início do exercício seguinte (2010).

Além disso, convenceram as justificativas da origem de que os créditos abertos por excesso de arrecadação, no exercício de 2009, decorreram de transferências de recursos entre convênios e congêneres da União ou do Estado, não previstos, inicialmente, na peça orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O déficit da execução orçamentária de **3,46%** mostrou-se amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2008, destacando-se os resultados financeiro (R\$ 16.934.507,84), econômico (R\$ 18.930.728,94) e patrimonial (R\$ 271.608.148,72) positivos, assim como a realização de investimentos correspondentes a 10,14% (R\$ 41.792.952,21) da Receita Corrente Líquida.

A despeito das corretas glosas efetuadas pela fiscalização, o ensino municipal contou com o equivalente a **26,31%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **72,32%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, evidenciando-se a utilização de **99,95%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, assim como o empenhamento e o pagamento da respectiva parcela diferida (R\$ 29.241,08), no primeiro trimestre de 2.009, como prevê o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

A área da saúde municipal mereceu aplicação de **18,36%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT e os índices de desempenho operacional mantiveram-se abaixo daqueles observados no Estado.

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estatísticas Vitais e Saúde	Município	Região de Governo	Estado	Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	10,1	11	12,6	Incentivo ao aleitamento materno; vacinação; UTI neonatal.
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	10,5	12,7	14,6	
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	105,22	113,45	120,75	
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3579,01	3585,26	3656,94	
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	6,71	8,0	7,13	

As despesas com pessoal atingiram **33,99%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo-se considerar adequados os pagamentos de horas extras ao médico diarista, no montante de R\$ 1.813,35.

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2004	229.118.818,41	78.404.989,40	34,22%	10.178.665,27	4,44%
2005	264.799.588,92	83.426.973,98	31,51%	11.811.271,83	4,46%
2006	301.402.340,37	101.421.643,44	33,65%	13.469.565,45	4,47%
2007	346.156.178,19	127.783.284,37	36,91%	15.240.158,50	4,40%
2008	402.709.052,27	138.033.621,74	34,28%	15.912.267,73	3,95%
2009	412.003.862,05	140.052.997,60	33,99%	17.269.678,10	4,19%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Restou demonstrado que as razoáveis despesas com o custeio do evento "Marcha para Jesus" encontram respaldo na Lei Municipal nº 3.546/03 e atenderam ao interesse público almejado, eis que tratou de temas voltados ao desenvolvimento da solidariedade, aos menores desfavorecidos, bem como ao combate às drogas e à violência.

Da mesma forma, o projeto "Via Sacra", realizado pela Secretaria da Cultura, promoveu a apresentação de peça que retrata a história da vida e da morte de Jesus Cristo pelos alunos do teatro municipal e contou com público de 7.500 espectadores advindos de diversas cidades da região, possibilitando o incremento da economia local.

Convencem as justificativas da origem em relação aos defeitos apontados nos itens anexos de metas e riscos fiscais na LOA, condições para o repasse de recursos a entidades do terceiro setor, fiscalização das receitas, contabilização dos repasses ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto, conta vinculada à parcela diferida do Fundeb, publicação do objeto do contrato objetivando a aquisição de solução para a proteção e segurança do perímetro Internet.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de parecer **favorável** às contas do Prefeito de **Limeira**, relativas ao exercício de 2.009.

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Araras - UR-10 para que a Administração Municipal passe a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

limitar a abertura de créditos adicionais a patamar compatível com a inflação, incremente a cobrança da dívida ativa, observe o previsto no artigo 15 da Lei Federal nº 4320/64, aplique corretamente o saldo remanescente do Fundef, regularize a emissão dos pareceres do Conselho do Fundeb, elabore o Plano Municipal de Saúde, encaminhe os contratos no prazo fixado pelas Instruções 02/08 deste Tribunal, observe os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, contabilize adequadamente as receitas do IPVA, do FPM e do ITR, atente para os avisos de crédito e de débito, assim como para as transferências de valores nas contas correntes do Banco Santander S/A e obedeça as instruções e as recomendações deste Tribunal.

Cabe ainda à fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens multas de trânsito, CIDE, diferenças nas contas do Fundeb, resultado financeiro, econômico e saldo patrimonial, licitações, ausência de publicação dos valores adjudicados, inexigibilidade, livros e registros e sistema Audesp.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000097/026/09 - Contas do Prefeito de Limeira - Exercício de 2009.

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,31 %
DESPESAS COM FUNDEB	100 %
MAGISTÉRIO - FUNDEB	72,32 %
DESPESAS COM PESSOAL	33,99 %
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,36 %
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,46 %

- **Déficit Orçamentário** - O déficit da execução orçamentária de **3,46%** mostrou-se amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2008.

- **Abertura de créditos suplementares** - convencem as justificativas da origem de que os créditos abertos por excesso de arrecadação, no exercício de 2009, decorreram de transferências de recursos entre convênios e congêneres da União ou do Estado, não previstos, inicialmente, na peça orçamentária.

- **Encargos Sociais** - recolhimentos efetuados.

- **Remuneração dos Agentes Políticos** - em ordem.

- **Precatórios** - atendida a posição jurisprudencial deste Tribunal.

- **FUNDEB** - Utilização de **99,95%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, assim como o empenhamento e o pagamento da respectiva parcela diferida (R\$ 29.241,08), no primeiro trimestre de 2.009, como prevê o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Proposta: Emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.